

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ADPF N.º 709

CONECTAS DIREITOS HUMANOS (“Associação Direitos Humanos Em Rede”), associação sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o n.º 04.706.954/0001-75, com sede na Avenida Paulista, 575, 19º andar, São Paulo – SP, neste ato apresentada por sua diretora executiva, nos termos de seu Estatuto Social, Senhora **JUANA MAGDALENA KWEITEL (Docs. 1 e 2)** e **INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA)**, associação civil sem fins lucrativos, qualificada como OSCIP, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 00.081.906/0001-88, com sede na Av. Higienópolis, 901, sala 30, São Paulo – SP, apresentado nos termos do artigo 41, “a” e “e”, do Estatuto Social da Entidade (**Docs. 3, 4 e 5**), pela Presidente do Conselho Diretor, a Senhora **DEBORAH DE MAGALHÃES LIMA**, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores ao final assinados (**Docs. 6 e 7**), com fundamento no artigo 6º, § 2º, da Lei n.º 9.882/1999 e artigo 138 do Código de Processo Civil (CPC) c/c o artigo 21, XVIII do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), requerer sua admissão na qualidade de:

A M I C I C U R I A E

na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 709, proposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), Partido Socialista Brasileiro (PSB),

Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido Comunista do Brasil (PCdoB), Rede Sustentabilidade (REDE), Partido dos Trabalhadores (PT) e Partido Democrático Trabalhista (PDT).

I - BREVE RESUMO DOS FATOS E ATOS PROCESSUAIS:

1. A presente *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)*, tem como objetivo a adoção de providências voltadas ao equacionamento de graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), relacionadas às falhas e omissões no combate à epidemia do novo coronavírus entre os povos indígenas brasileiros. Em sede cautelar, os Arguentes requereram:

“(a) Seja determinada à União Federal que tome imediatamente todas as medidas necessárias para que sejam instaladas e mantidas barreiras sanitárias para proteção das terras indígenas em que estão localizados povos indígenas isolados e de recente contato. As terras são as seguintes: dos povos isolados, Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoodate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami; e dos povos de recente contato, Zo'ê, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

(b) Seja determinado à União Federal que providencie o efetivo e imediato funcionamento da “Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato”(art. 12 da Portaria Conjunta n. 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da Funai), o qual deve necessariamente passar a contemplar, em sua composição, representantes do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e dos povos indígenas, estes indicados pela APIB.

(c) Seja determinado à União Federal que tome imediatamente todas as medidas necessárias para a retirada dos invasores nas Terras Indígenas Yanomami, Karipuna, Uru-EuWau-Wau, Kayapó, Araribóia, Munduruku e Trincheira Bacajá, valendo-se para tanto de todos os meios necessários, inclusive, se for o caso, do auxílio das Forças Armadas.

(d) Seja determinado à União Federal que os serviços do Subsistema de Saúde Indígena do SUS devem ser imediatamente prestados a todos os indígenas no

Brasil, inclusive os não aldeados (urbanos) ou que habitem áreas que ainda não foram definitivamente demarcadas.

(e) Seja determinado ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) que, com auxílio técnico das equipes competentes da Fundação Oswaldo Cruz do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), e participação de representantes dos povos indígenas, elabore, em 20 dias, plano de enfrentamento do COVID-19 para os povos indígenas brasileiros, com medidas concretas, e que se tornará vinculante após a devida homologação pelo relator desta ADPF. Os representantes dos povos indígenas na elaboração do plano devem ser indicados pela APIB (pelo menos três) e pelos Presidentes dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (pelo menos três).

(f) Após a homologação do plano referido acima, seja determinado o seu cumprimento pelo Estado brasileiro, delegando-se o seu monitoramento ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, com auxílio técnico da equipe competente da Fundação Oswaldo Cruz, e participação de representantes dos povos indígenas, nos termos referidos no item anterior.”.

2. Em razão da a gravidade da situação narrada pelos Arguentes, o eminente Ministro Relator determinou “a intimação do Exmo. Sr. Presidente da República, do Exmo. Procurador-Geral da República e do Exmo. Advogado Geral da União, para manifestação no prazo comum e impostergável de 48 horas (independentemente do recesso) sobre o pedido de cautelar”.

3. A douta Procuradoria-Geral da República (PGR) requereu que “seja-lhe reservada oportunidade de manifestação por último, após prestadas as informações pelas autoridades indicadas, bem como, se Vossa Excelência entender adequado, pelos órgãos técnicos mencionados pelos requerentes - Funai, Ministério da Saúde e Conselho Nacional de Direitos Humanos”.

4. A Advocacia-Geral da União (AGU) e o Exmo. Sr. Presidente da República manifestaram-se pelo não conhecimento da ADPF e, no mérito, pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada pelos Arguentes.

5. Eis, em síntese, os principais fatos e atos processuais.



**II - PRESSUPOSTO OBJETIVO E SUBJETIVO QUE AUTORIZAM A INTERVENIÊNCIA
DOS PETICIONÁRIOS COMO *AMICI CURIAE*:**

6. A admissão de *amicus curiae* em casos como o presente encontra respaldo no artigo 6º, § 2º, da Lei n.º 9.882/1999 e artigo 138 do CPC. O artigo 138 do CPC elenca pressupostos objetivos e subjetivos para a admissão dos *amici curiae*. O pressuposto objetivo se refere a “*relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia*”. Já o pressuposto subjetivo é preenchido quando se vislumbra a “*representatividade adequada*”.

7. Quanto ao primeiro pressuposto, **é indiscutível a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda e a repercussão social da controvérsia, porquanto versa sobre direitos fundamentais dos índios à dignidade da pessoa humana, à vida, à saúde**, bem como aos seus usos costumes e tradições, todos dedutíveis da Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente à luz das regras dispostas nos artigos 1º, III, 5º, *caput*, 6º, 196 e 231 da CRFB.

8. Os ora Peticionantes atendem ao pressuposto subjetivo, pois possuem *representatividade adequada*. Neste ponto, vale ter presente que o **Instituto Socioambiental (ISA)**, trabalha há mais de 25 anos com povos indígenas de todo o país. Entre os objetivos que norteiam a atuação da entidade destaca-se o de “promover a defesa de bens e **direitos sociais**, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos **direitos humanos e dos povos**” (Artigo 2º, “a”); bem como o de “promover, realizar e divulgar pesquisas e estudos, organizar documentação e desenvolver projetos aplicados a defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos direitos humanos e dos povos, **especialmente de povos indígenas e populações tradicionais**” (Artigo 2º, “c”).

9. No cumprimento de seus objetivos institucionais o Estatuto Social do ISA prevê, também, a possibilidade de, por si ou em cooperação com terceiros “promover ação civil pública e outras iniciativas judiciais com a finalidade de **defender bens e direitos sociais, coletivos ou difusos**, especialmente os relativos ao meio ambiente e patrimô-

nio cultural”, bem como, por intermédio de advogado ou sociedade de advogados “prestar serviços jurídicos para **orientar e defender o meio ambiente e os direitos dos povos, comunidades** e organizações da sociedade” (artigo 2º, parágrafo primeiro, “f” e “g”).

10. Demais disso, o **ISA** tem como objetivos estratégicos: **(i)** Fortalecer a diversidade dos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais com seus conhecimentos e modos de vida; **(ii)** Fortalecer o protagonismo político dos povos tradicionais, indígenas e quilombolas; **(iii)** Contribuir para políticas e iniciativas de uso sustentável da floresta, restauração florestal e gestão de recursos hídricos; **(iv)** Contribuir para reduzir o desmatamento e a degradação florestal, aumentar as fontes sustentáveis na matriz energética e para a adaptação das populações aos impactos das mudanças climáticas; **(v)** Aumentar o apoio da sociedade para a perspectiva socioambiental.

11. Orientado por esses objetivos estratégicos, **o ISA está estruturado em programas regionais, nacionais e temáticos**, os quais estão em interface uns com os outros. Atualmente há três programas regionais: Rio Negro, Xingu e Vale do Ribeira; **dois programas nacionais, Política e Direito Socioambiental (PPDS) e Monitoramento de Áreas Protegidas**; e um temático: Povos Indígenas no Brasil. O ISA também participa e coordena redes territoriais e temáticas, regionais e nacionais, com destaque para a coordenação da Rede Amazônica de Informação Socioambiental Georreferenciada (RAISG). Os programas regionais do ISA trabalham diretamente com mais de 30 associações indígenas de diferentes povos.

12. O Programa de Monitoramento de Áreas Protegidas administra e alimenta o *site* **Povos Indígenas no Brasil**¹ e o **De Olho nas Terras Indígenas**², hoje as principais fontes de informações na *internet* sobre a temática indígena. Lançado em 1997 o *site* é permanentemente atualizado com textos, fotos e vídeos, trazendo informações gerais sobre a situação atual dos índios no Brasil: quem são, onde estão, quantos são, que línguas falam,

¹ O *site* Povos Indígenas no Brasil está disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/P%C3%A1gina_principal>. Acesso em: 07.07.2020.

² O *site* De olho nas Terras Indígenas pode ser acessado em: <<https://terrasindigenas.org.br/>>. Acesso em: 07.07.2020.



seus modos de vida, direitos, organizações, projetos e parcerias, as questões que envolvem a demarcação de Terras Indígenas, depoimentos indígenas, totalizando mais de 210 artigos temáticos gerais. O *site* também apresenta uma compilação de notícias com mais de 180 mil notícias publicadas entre 1950 e os dias atuais, bem como conta com uma seção de *downloads* na qual é possível baixar gratuitamente boa parte das publicações do ISA sobre o tema.

13. O site do ISA disponibiliza, ainda, a **Enciclopédia dos Povos Indígenas no Brasil**, com 209 verbetes e 13 micro-verbetes, que abarcam 222 povos indígenas. Tanto artigos quanto verbetes estão ricamente ilustrados com imagens que compõem também a galeria *on-line* do *site*, disponibilizando para visualização pública cerca de 2500 imagens, que fazem parte do acervo do ISA. **Atualmente, o ISA também mantém na internet a plataforma “Covid-19 e os Povos Indígenas”³, que reúne dados sobre pressões, ameaças e vulnerabilidades dos povos indígenas ao Covid-19.** Além disso, o ISA já produziu e/ou publicou mais de **238** obras, incluindo livros, cartilhas e cadernos sobre a temática socioambiental (relação completa no **Doc. 8**)⁴.

14. **O Programa de Política e Direito Socioambiental (PPDS)**, sediado em Brasília e que também tem abrangência nacional, acompanha e monitora, atualmente, mais de 1.379 (mil trezentos e setenta e nove) projetos de lei sobre a temática socioambiental, bem como cerca de **200 (duzentos) processos judiciais (entre ações e recursos) que tramitam em todas as instâncias do Poder Judiciário.**

15. Releva notar que o ISA também possui os pressupostos subjetivos necessários para intervir como *amicus curiae*, tendo em vista que o Estatuto Social, os Programas Nacionais e Regionais, as publicações, pesquisas e estudos, bem como atuação na defesa dos direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cul-

³ A plataforma “Covid-19 e os Povos Indígenas” está disponível em: <<https://covid19.socioambiental.org/>>. Acesso em: 07.07.2020.

⁴ Disponível, também, no seguinte endereço eletrônico: <https://acervo.socioambiental.org/adv-search?content_type=publicacoes_isa>. Acesso em: 07.07.2020.

tural e aos direitos humanos dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais constituem devida qualificação para sua admissão como *Amicus Curiae*.

16. Portanto, não há dúvidas de que o **ISA** vem contribuindo especificamente para a causa indígena e atuando de maneira concreta neste âmbito, o que evidencia sua representatividade e legitimidade material para ser admitido como *amicus curiae* na presente ADFP.

17. A **Conectas Direitos Humanos** foi fundada em 2001 com a missão de fortalecer e promover o respeito aos direitos humanos no Brasil e no hemisfério Sul, dedicando-se, para tanto, à educação em direitos humanos, à advocacia estratégica e à promoção do diálogo entre sociedade civil, universidades e agências internacionais envolvidas na defesa destes direitos. Desde 2006, a Conectas possui *status* consultivo junto ao Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e, desde 2009, dispõe de *status* de observador na Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Vejamos:

“Artigo 3º - A ASSOCIAÇÃO será regida nos termos da Lei 9.790/99 e terá por finalidade promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial:

[...]

VI – promoção e defesa dos direitos humanos em âmbito judicial.

Parágrafo 1º - A ASSOCIAÇÃO pode, para consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para:

[...]

g) promover ações judiciais visando à efetivação dos direitos humanos.”.

18. A **Conectas** tem por missão a efetivação dos direitos humanos e o combate a desigualdades com a finalidade de construir uma sociedade justa, livre e democrática. No exercício dos seus fins institucionais, a entidade desenvolve diversas ações ligadas à proteção dos direitos humanos, incluindo o enfrentamento à violência institucional, a defesa dos direitos e do desenvolvimento socioambientais e o fortalecimento do espaço democrático, no Brasil e no mundo.

19. No plano do Fortalecimento do Espaço Democrático, a **Conectas** atua para barrar ameaças a direitos e tentativas de reduzir o espaço de atuação da sociedade civil.

20. Para a **Conectas**, o retorno da democracia e a instituição de uma nova Constituição foram acompanhados, no Brasil, por uma crescente atuação da sociedade civil. Em parte, isso ocorreu porque as instituições democráticas, por si só, não foram capazes de resolver as desigualdades e demandas sociais sem a participação, monitoramento e, na grande maioria das vezes, pressão de atores sociais organizados. Este fato levou organizações como a própria Conectas a reivindicar constantemente a criação de novos ambientes que possibilitem o diálogo entre cidadãos e a esfera pública, além de uma maior participação em espaços de decisão já consolidados.

21. Atualmente, a Conectas integra o Conselho Nacional de Direitos Humanos, órgão oficial e paritário que tem pleiteado junto à ONU o reconhecimento como instituição nacional de direitos humanos, de acordo com os Princípios de Paris.

22. Por meio de sua atuação internacional, a Conectas também contribuiu para a criação de um grupo permanente de monitoramento da política externa formado pela sociedade civil e instituições estatais: o Comitê Brasileiro de Direitos Humanos e Política Externa. O coletivo surgiu diante da necessidade de fortalecer a participação cidadã e o controle democrático da política externa brasileira relacionada aos direitos humanos.

23. A participação social em foros multilaterais também é prioridade da Conectas, que junto a outras organizações não-governamentais demanda melhorias nas formas de trabalho do Comitê de ONGs do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Entre outros, é competência desse Comitê a concessão de status consultivo às ONGs, uma porta de entrada ao sistema ONU de direitos humanos.⁵

⁵ Informações disponíveis em: <<https://www.conectas.org/acoes/fortalecimento-do-espaco-democratico/sociedade-civil-em-espacos-de-decisao-2>>. Acesso em: 07.07.2020.

24. A **Conectas** também é responsável pela Revista *Sur*, criada em 2004 como um veículo para aprofundar e fortalecer os vínculos entre acadêmicos e ativistas do Sul Global dedicados aos direitos humanos. Em seu início, a Revista teve como objetivo ampliar as vozes e a participação desses atores nas organizações internacionais e universidades.

25. Desde então, foram publicados mais de 350 artigos de 50 países. 75% das autorias são do Sul Global. Os artigos têm discutido questões tão diversas quanto saúde e acesso a tratamento, justiça de transição, mecanismos regionais e o direito à informação, para citar apenas alguns. No que diz respeito aos direitos dos povos indígenas, são dezenas de publicações⁶.

26. Cada vez mais, a Revista *Sur* tornou-se uma ferramenta prática para o trabalho de seus leitores, oferecendo informações às pessoas e organizações que trabalham para defender os direitos humanos, disponibilizando valiosas pesquisas, reflexões significativas e estudos de caso relevantes que combinam rigor acadêmico e interesse prático.

27. Como parte de seu trabalho de articulação com o espaço acadêmico comprometido com a defesa dos direitos humanos e, em particular, dos povos indígenas, a **Conectas** soma a esse pleito de atuação processual, a contribuição jurídica e acadêmica do professor **Thiago Amparo** e da professora **Michelle Ratton Sanchez Badin**.

28. Com efeito, a **Conectas** promove litigância estratégica, em âmbito nacional e internacional, com o objetivo de alterar as práticas institucionais e sociais que desencadeiam sistemáticas violações de direitos humanos. Como reflexo de sua atuação, a requerente é hoje a organização não governamental com maior número de *amici curiae* perante o Supremo Tribunal Federal, já tendo ingressado com uma série de pedidos desde a sua fundação.⁷

⁶ Publicações sobre direitos dos povos indígenas disponíveis em: <https://sur.conectas.org/?s=ind%C3%ADgenas&post_type=post>. Acesso em: 07.07.2020.

⁷ Folha de São Paulo. Por: Pedro Fernando Nery e Débora Ferreira. **Como se relacionam os influenciadores do Supremo**. Publicada em: 18.03.2018. Disponível em: <<https://folha.com/jk2bc6gu>>. Acesso em: 07.07.2020.



29. Tendo em vista a atuação explicitada e por se tratar de um litígio de interesse público, fica evidente a possibilidade jurídica da manifestação dos Requerentes como *amici curiae* na presente ADPF, **o que desde já se requer.**

30. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já assentou que a manifestação da sociedade civil tem por objetivo pluralizar o debate constitucional. Sobre o tema, cobra relevo invocar a argumentação deduzida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 2130-3/SC:

“(…) PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO "AMICUS CURIAE": UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL.

- O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do ‘amicus curiae’, permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do ‘amicus curiae’, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional.

- **A idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do ‘amicus curiae’ no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional**, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade. (...)”⁸.

31. Em conclusão, acredita-se que a experiência de atuação das entidades Peticionárias poderá trazer contribuições específicas e concretas na seara objetiva da presen-

⁸Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. ADI n.º 2321/MC. Relator: Ministro Celso de Mello. Publicação: 10.06.2005.

te ADPF e que os Requerentes exibem representatividade, tanto no que concerne ao âmbito espacial de sua atuação, como em relação a matéria em questão.

III – BREVES INFORMAÇÕES ADICIONAIS SOBRE O MÉRITO DA ADPF:

32. As Peticionárias, nessa oportunidade, fazem a juntada do **“Relatório Técnico Sobre o Risco Iminente de Contaminação de Populações Indígenas pelo Novo Coronavírus em Razão da Ação de Invasores Ilegais” (Doc. 9)**. O Relatório, produzido pelo Instituto Socioambiental, subsidiou o pedido dos Arguentes para a retirada de invasores das Terras Indígenas (TIs) Karipuna, Uru-Euw-Au-Au, Yanomami, Kayapó, Munduruku, Araribóia e Trincheira Bacajá.

33. Em adição, informa-se que, muito embora a União tenha relatado a existência de operações na TI Yanomami, a única operação que, de fato, se tem conhecimento é a que foi amplamente noticiada pela mídia no último dia 30 de junho. De acordo com reportagem veiculada pelo “O Globo”⁹, **o Ministério da Saúde distribuiu cloroquina aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) Leste e Yanomami, como parte da missão para reforçar o combate à Covid-19 em terras indígenas localizadas em Roraima**. Chamada de Missão Yanomami, a operação contou com a presença do Ministro da Defesa, Fernando Azevedo e Silva. Apesar de inexistir qualquer comprovação científica sobre a eficácia do medicamento, a distribuição foi, segundo o jornal “O Globo” realizada, a demonstrar a ausência de medidas adequadas e comprovadas cientificamente que poderão ser capazes de evitar e combater o Covid-19 entre os povos indígenas.

34. Estudo realizado pelo ISA em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais e revisado pela Fiocruz, demonstra que:

⁹ O Globo. Por Leandro Prazeres. **Documento contradiz governo e indica distribuição de cloroquina em terras indígenas para combate à Covid-19**. Publicada em: 07.07.2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/documento-contradiz-governo-indica-distribuicao-de-cloroquina-em-terras-indigenas-para-combate-covid-19-24519374>> e, ainda: <<https://outline.com/h53bnp>>. Acesso em: 07.07.2020.



“se nada for feito para conter a transmissão da doença, cerca de 5.600 Yanomami podem ser infectados, considerando apenas as aldeias próximas às zonas de garimpo. Isso representa 40% da população que vive nessas áreas.

Para o levantamento, foram considerados 13.889 indígenas (50,7% da população da TI Yanomami), que residem a menos de cinco quilômetros das áreas de invasão garimpeira. Nessa região, estima-se uma população de 20 mil garimpeiros.

Por razões culturais, a implementação de medidas de isolamento social é um desafio. Os Yanomami, assim como outros povos indígenas, compartilham suas casas entre várias famílias, assim como cuias e utensílios domésticos. Se uma doença altamente contagiosa como a Covid-19 entrar na comunidade, é muito difícil impedir a sua transmissão. Por isso, considerando a invasão garimpeira e os hábitos culturais, cenários de transmissão intensa têm grande chance de acontecer.

Os Yanomami apresentam várias fragilidades em seu quadro geral de saúde, inclusive um histórico de doenças respiratórias. Assim, se a letalidade for duas vezes maior do que a população não indígena, **207 a 896 Yanomami poderiam morrer em decorrência da Covid-19 nessas zonas impactadas pelo garimpo**, o que representaria 6,5% da população da TI (ou destas comunidades).¹⁰.

35. No estudo citado, verifica-se que 293 Terras Indígenas do Brasil apresentam índices de vulnerabilidade acima da média. O alto grau de vulnerabilidade social indica que a população indígena sofre limitações no atendimento à saúde, apresenta a pior expectativa de vida ao nascer, baixos índices de escolaridade, limitações no abastecimento de água e esgotamento sanitário. Uma alta porcentagem da população indígena pode ser impactada devido à alta transmissibilidade da doença, vulnerabilidade social de populações isoladas e limitações relacionadas com a assistência médica e logística de transporte de enfermos¹¹.

¹⁰ Instituto Socioambiental. **O impacto da pandemia na Terra Indígena Yanomami**. Relatório. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/covid-19-pode-contaminar-40-dos-yanomami-cercados-pelo-garimpo-ilegal>>. Acesso em: 07.07.2020. p. 4.

¹¹ Instituto Socioambiental; Universidade Federal de Minas Gerais. **Modelagem da vulnerabilidade dos povos indígenas no Brasil ao covid-19**. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/sites/blog/pt-br/socioambiental.org/files/nsa/arquivos/nota_tecnica_modelo_covid19.pdf#overlay-context=pt-br/noticias-socioambientais/vulnerabilidade-social-e-motor-da-pandemia-de-covid-19-em-terras-indigenas-mostra-estudo>. Acesso em: 07.07.2020.

36. Esforços colaborativos têm sido feitos para um melhor detalhamento da dimensão da epidemia entre os indígenas, como o monitoramento da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), que vem identificando inconsistências em relação aos dados oficiais. Como exemplo, em 18 de junho deste ano, os dados da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) somavam 4.185 casos confirmados e 117 óbitos, enquanto o monitoramento da APIB apresentava um cenário mais intenso de 7.208 casos confirmados e 332 casos. Os números registrados pela Sesai têm contabilizado somente casos em terras indígenas homologadas, e a compilação de dados da Apib tem sido feita com base em informações das organizações indígenas, da própria Sesai, das Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde e do Ministério Público Federal.

37. Além disso, a falta de desagregação dos dados dificulta o reconhecimento das regiões e dos povos mais afetados pela pandemia. O secretário de Saúde Indígena, Robson Santos da Silva, em entrevista concedida ao ISA¹², informou que a Sesai está contabilizando os casos suspeitos, confirmados e de mortes pelo novo coronavírus apenas de indígenas que vivem na zona rural e que os que vivem nas cidades serão atendidos pelos serviços convencionais do Sistema Único de Saúde (SUS). A medida não leva em consideração que estes coletivos têm direito a receber uma atenção à saúde adequado a sua identidade cultural. Demais disso, inviabiliza um eficaz monitoramento epidemiológico e de disseminação da Covid-19 entre povos indígenas, bem como impossibilita que providências de controle e prevenção possam ser estabelecidas considerando as redes de apoio que se espriam entre as cidades e as aldeias, sejam elas urbanas ou rurais.

38. Diante da pandemia, o funcionamento da sala de situação e a concretização de um robusto Plano de enfrentamento ao Covid-19 entre os indígenas, são providências fundamentais, que poderão salvar vidas e assegurar a sobrevivência física dos povos

¹² Instituto Socioambiental. **Indígenas de cidades com Covid-19 não ficarão sem assistência, mas responsabilidade é do SUS, diz Sesai.** Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/indigenas-de-cidades-com-covid-19-nao-ficarao-sem-assistencia-mas-responsabilidade-e-do-sus-diz-sesai>>. Acesso em: 07.07.2020.

indígenas. A ineficiente articulação estatal tem sido mortal. De acordo com denúncia de lideranças indígenas Xavante publicada pelo “El País”¹³, “nove indígenas Xavante morrem em 24 horas com sintomas de covid-19”.

39. A dramática situação enfrentada pelos povos indígenas de norte a sul demonstra a violação de seus mais básicos e elementares direitos, a exigir medidas urgentes, tais como as que foram pleiteadas pelos Arguentes na presente ADPF.

IV – PEDIDOS:

40. Pelas razões expostas, os Peticionários, com fundamento nos artigos artigos 138 do CPC e artigo 6º, § 2º, da Lei n.º 9.882/1999 c/c o artigo 21, XVIII do RISTF, vem, respeitosamente, requerer:

- (i) Sua **admissão como AMICI CURIAE**;
- (ii) A abertura de **prazo para apresentação das razões, memoriais e demais informações** pertinentes ao caso;
- (iii) A realização de **sustentação oral** por ocasião do referendo de medida cautelar porventura deferida nos autos da ADPF n.º 709, bem como no julgamento definitivo do mérito.

41. Por fim, requer-se que todas as publicações, intimações e demais atos processuais se realizem em nome dos advogados que a esta subscrevem (artigo 272, §§ 2º e 5º, e artigo 287 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: SCLN 210, Bl. C, Sala 112 – Asa Norte, CEP: 70862-530, Brasília-DF, ou nos endereços eletrônicos: juliana@socioambiental.org e litigio@conectas.org .

¹³ El País. Por Joana Oliveira. **Nove indígenas Xavante morrem em 24 horas com sintomas de covid-19, denunciam lideranças**. Publicada em: 27.07.2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-27/nove-indigenas-xavante-morrem-em-24-horas-com-sintomas-de-covid-19-denunciam-liderancas.html>>. Acesso em: 06.07.2020.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 07 de julho de 2020.

JULIANA DE PAULA BATISTA
OAB/DF n.º 60.748

JULIA MELLO NEIVA
OAB/SP n.º 223.763

GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO
OAB/SP n.º 252.259

GABRIEL ANTONIO SILVEIRA MANTELLI
OAB/SP n.º 373.777

THIAGO DE SOUZA AMPARO
OAB/SP n.º 272.768